

EDITAL 030/2013

PROCESSO 59500.001480/2012-80

PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO – HYDROSTEC TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS LTDA.

1. OBJETO:

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa HYDROSTEC TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS LTDA. constante do processo 59500.001480/2012-80 contra a habilitação da empresa BERMAD BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. no procedimento licitatório nº 30/2013, que tem por objeto o fornecimento, testes, carga, transporte e descarga de válvulas quebra-vácuo, e acessórios integrantes do sistema de recalque das Estações de Bombeamento (EB's) 100, 200, 300, 400 e 500 do Projeto Salitre, localizado no município de Juazeiro no estado da Bahia.

RECURSO:

O recurso, interposto tempestivamente em 19 de junho de 2013, foi endereçado ao Sr. Presidente da Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 857 de 24 de maio de 2013 (fl. 443), no qual a HYDROSTEC TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS LTDA pede a Digníssima Comissão de Licitação (fls. 438 a 442), reconsiderar sua decisão e desclassifique a licitante BERMAD BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. por não ter apresentado atestado de fornecimento em seu nome, conforme exigido no item 4.2.4.3 – alínea a) do Edital e por não ter apresentado atestado de fornecimento de quantidade mínima de 7 (sete) válvulas globo com a função quebra vácuo de DN = 250 mm, conforme exigido no item 4.2.4.2 – alínea a1) do edital, ou seja, esta licitante apresentou um atestado de fornecimento em nome da empresa Alston Brasil Ltda., no qual ela era meramente uma subcontratada e apresentou um atestado emitido pela empresa Irrigaplan Industria e Comércio de Equip. de Irrigação Ltda. que firma o fornecimento de 01 (uma) válvula apenas e não traz rastreabilidade alguma para verificação da sua veracidade .

O ato foi comunicado à todos interessados através do fax Circular nº 30/2013 de 20 de junho de 2013 da Secretaria de Licitações (fl.445).

2. CONSIDERAÇÕES:

Preliminarmente, há que se registrar que a Comissão Técnica de Julgamento procedeu ao julgamento da documentação apresentada com estrita observância aos princípios da licitação e aos critérios estabelecidos no edital nº 30/2013, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei” A Comissão não arredou pé aos ditames legais, à ética e à boa conduta aos trabalhos que lhe foram atribuídos pela decisão acima citada.

É inegável que as disposições expressas do ato convocatório devem ser observadas sob pena de atentar-se contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No julgamento das propostas a Comissão Técnica de Julgamento levou em consideração a clareza e a objetividade da proposta, sua consistência e ao atendimento dos elementos que integram o edital.

Conforme consta no Relatório de Julgamento, a Comissão Técnica ao analisar a proposta da licitante BERMAD BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, entende que o Atestado Técnico constante na folha 337 do processo 59500.001480/2012-80 HABILITA a referida empresa, por ser a fabricante e fornecedora dos equipamentos exigidos no subitem 4.2.4.3. do edital nº 30/2013, decisão esta tomada de acordo com os princípios da

economicidade e da razoabilidade, embora o referido atestado não foi emitido em nome da BERMAD BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Esta foi a principal razão da HABILITAÇÃO da proposta da BERMAD BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

### 3. QUANTO AO RECURSO:

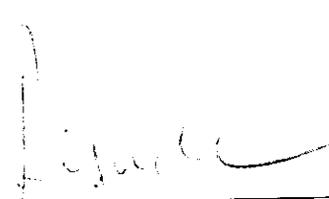
Conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir e selecionar a proposta mais vantajosa para Administração. Para tanto deve prover de projeto básico suficiente e com especificações técnicas em nível de detalhamento que assegure a escolha da proposta mais vantajosa em qualidade e preço.

#### 3.1 DA HABILITAÇÃO DA BERMAD BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA:

3.2 A Comissão Técnica de Julgamento volta a afirmar que o atestado apresentado pela BERMAD BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, atende ao subitem 4.2.4.3 do edital nº 30/2013, considerando que a mesma comprovou sua capacidade de fabricação ao fornecer as válvulas globo com a função quebra vácuo a empresa Alston Brasil Ltda. no contrato nº 0.01.03.0017/00 firmado em a CODEVASF e a ALSTON BRASIL LTDA, comprovado através da nota fiscal nº 063880, constantes às folhas 339 a 340 do processo 59500.001480/2012-80.

### 4. CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento considera que o recurso interposto pela empresa HYDROSTEC TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS LTDA, merece a apreciação da PR/AJ quanto ao pedido interposto pela licitante.

  
\_\_\_\_\_  
Arnaldo Antônio Resende  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Frederico Araújo Rodrigues  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Sistanley Jones Lima Bispo  
Membro

**Parecer PR/AJ Nº 459 /2013**

Brasília/DF, 19 de julho de 2013.

**Ref: Processo Nº 59500.001480/2012-80**

Assunto: Recurso Administrativo em edital de licitação.

Interessada: Presidente da Comissão de Licitação (edital TP n.º 030/2013)

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica consulta da Presidência da Comissão do edital n.º 030/2013 (Tomada de Preços), o qual tem por objeto o fornecimento, testes, carga, transporte e descarga de válvulas quebra-vácuo, e acessórios integrantes do sistema de recalque das Estações de Bombeamento (EB's) 100, 200, 300, 400, e 500 do Projeto Salitre, localizado no Município de Juazeiro-BA sobre **recurso administrativo interposto pela empresa HYDROTEC Tecnologia e Equipamentos Ltda** contra decisão da Comissão que classificou a licitante Bermad Brasil Importação e Exportação Ltda em razão de que a mesma não teria apresentado atestado de fornecimento em seu nome conforme exigido no subitem 4.2.4.3 – alínea a) do edital, bem como por não ter apresentado atestado de fornecimento em seu nome com a quantidade mínima conforme exigência do subitem 4.2.4.3, a1) e também alega a recorrente terem sido transgredidos os subitem 4.2.4.3, alíneas c) e e) do edital em comento.

Inicialmente, quanto aos aspectos formais do recurso proposto: observamos que o recurso foi interposto por pessoa jurídica detentora de legitimidade recursal, tendo em vista que esta participou do certame licitatório na condição de licitante/concorrente. No tocante a tempestividade, também foi observado tal requisito, em vista de que, conforme FAX de divulgação do relatório de julgamento da documentação e proposta técnica (fl.434), o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis foi aberto em 12/06/2013 sendo o recurso apresentado (interposto) em 18/06/2013 de acordo com a instrução contida nos presentes autos.

No recurso (fls.438/442) apresentado a recorrente sustenta, em suma, terem sido violados pela Comissão de Licitação os seguintes subitens do edital de Tomada de Preços n.º 030/2013: **4.2.4.3 a); 4.2.4.3 a1); 4.2.4.3 c) e 4.2.4.3 e).**

Os subitens supra citados possuem, respectivamente, a redação seguinte:

**"4.2.4.3 Qualificação Técnica:**

*a) Atestado(s) em nome da empresa, expedido por órgão da Administração Pública ou Privada, descrevendo os serviços de forma a permitir a constatação da experiência da licitante na execução de fornecimento de equipamentos similares aos ora licitados, observando:*

*a1) Fornecimento de válvulas globo com características construtivas e funções, similares as que estão descritas nas Especificações Técnicas (Anexo III), com diâmetro maior ou igual a DN = 250 mm, em quantidade mínima de 7 (sete) peças;*

[...]

c) A licitante deverá apresentar catálogos, desenhos e dados, ou descrição detalhada, sobre a forma de literatura, demonstrando as principais características construtivas e operacionais dos equipamentos objeto desta licitação, e compreenderá no mínimo o seguinte:

[...]

e) Demonstrar de forma clara, a capacidade fabril do fabricante, em unção das instalações e equipamentos existentes na fábrica, informando, no mínimo, o seguinte:"

A princípio, convém ressaltarmos que a ora recorrente insurge contra decisão da Comissão de Licitação de classificar (habilitar) a licitante Bermad Brasil Importação e Exportação Ltda sob a alegação de suposta violação dos subitens acima transcritos do edital os quais estão contidos e estão diretamente relacionados à **qualificação técnica**.

Ocorre que por ocasião da análise técnica (fl.455) realizada pela Comissão a mesma informa e conclui o seguinte:

Quanto ao subitem 4.2.4.3, alíneas "a" e "a1":

*"Conforme consta no Relatório de Julgamento, a Comissão Técnica ao analisar a proposta da licitante BERMAD BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, entende que o Atestado Técnico constante na folha 337 do processo 59500.001480/2012-80 HABILITA a referida empresa, por ser a fabricante e fornecedora dos equipamentos exigidos no subitem 4.2.4.3. do edital nº 30/2013, decisão esta tomada de acordo com os princípios da economicidade e da razoabilidade, embora o referido atestado não foi emitido em nome da BERMAD BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Tal decisão foi tomada pois **a Comissão Técnica entende que a licitante constatou a sua experiência no fornecimento de equipamentos similares aos ora licitados uma vez que a mesma comprovou sua capacidade de fabricação ao fornecer as válvulas globo com a função quebra vácuo a empresa Alston Brasil Ltda. no contrato nº 0.01.03.0017/00 firmado entre a CODEVASF e a ALSTON BRASIL LTDA, comprovado através da nota fiscal nº 063880, constantes às folhas 339 a 340 do processo 59500.001480/2012-80, atendendo a alínea "a" do subitem 4.2.4.3. do edital nº 30/2013**"*

Sobre o subitem 4.2.4.3, alínea "c":

*"A Comissão Técnica ao analisar a proposta da licitante BERMAD BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, entende que o catálogo constante às folhas 343 a 346 do processo 59500.001480/2012-80 HABILITA a referida empresa, pois apresentou as principais características construtivas do equipamento ofertado"*

E no que tange ao subitem 4.2.4.3, alínea "e":

*"A Comissão Técnica ao analisar a proposta da licitante BERMAD BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, entende que a capacidade fabril apresentada na folha 369 do processo 59500.001480/2012-80 HABILITA a referida empresa, por atender os requisitos mínimos exigidos no subitem 4.2.4.3 alínea "e" do edital 30/2013. Tal fato comprovado pelo fornecimento do referido equipamento comprovado pela nota fiscal nº 063880, constantes às folhas 339 a 340."*

Desta forma, apresentadas as conclusões supra, consulta- nos a Comissão de licitação acerca do teor das mesmas mas especificamente "no que se refere ao atestado apresentado pela BERMAD BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em nome da ALSTON BRASIL LTDA".

Portanto, face ao questionamento posto, conforme já referido anteriormente, o mesmo está diretamente relacionado à qualificação técnica das licitantes e sobre este tema Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações E Contratos Administrativos, Ed. Dialética 2012, p.490, preconiza:

*"(...), a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar ao requisitos necessários, **restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes...**" ( Grifos Nossos)*

Nesse sentido também orienta abalizada jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU:

Acórdão 1.942/2009 (Plenário): "As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional não podem ser desarrazoadas ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente **constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.**

*Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado". (Grifos Nossos)*

Na situação, ora analisada, a licitante recorrida (Bermad Brasil Importação e Exportação Ltda) como forma de cumprir as exigências contidas no edital no subitem 4.2.4.3, alíneas "a" e "a1", apresentou o atestado de capacidade técnica de fl.337 do qual consta expressamente que **"a empresa Alstom do Brasil Ltda forneceu a CODEVASF por meio do contrato n.º 0.01.03.0017/00 [...] 08 (oito) válvulas quebra vácuo tipo Y"**.

3

Ocorre que do mesmo atestado também consta expressamente que **"os referidos equipamentos foram adquiridos da empresa BERMAD BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA"**.

Logo, do conteúdo do atestado de capacidade técnica acima mencionado facilmente infere-se que os equipamentos fornecidos através do contrato n.º 0.01.03.0017/00 pela empresa Alstom foram na realidade e efetivamente fornecidos (adquiridos) da empresa Bermad o que possibilita a Comissão de Licitação constar a experiência da licitante na execução de fornecimento de equipamentos similares aos ora licitados (na quantidade mínima exigida pelo subitem a1).

A Administração (CODEVASF) ao estatuir o teor do subitem 4.2.4.3, alíneas "a" e "a1", pretendia estabelecer que somente fossem habilitadas as empresas e/ou profissionais que já tenham executado, anteriormente, objeto semelhante ao licitado. E deste modo, a "experiência anterior" funciona como evidência de capacidade para executar (tecnicamente) o objeto no futuro. O que restou claramente comprovado pela empresa Bermad Brasil Importação e Exportação Ltda por meio do atestado de fl.337.

O excesso de formalismo e a interpretação restritiva das exigências de edital de licitação não podem limitar a concorrência, saudável para os negócios que envolvem a administração pública. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ (Resp. nº 797170/mt. 1ª Turma. Relatora. Ministra Denise Arruda. DJ. 07.11.2006 p. 252):

**Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados à benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido.** (Grifamos)

Ademais, cumpre lembrar que em todo procedimento licitatório deve ser assegurada igual oportunidade aos participantes, em respeito aos princípios da impessoalidade e da igualdade, previstos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93.

Face ao exposto, atentando exclusivamente para os aspectos de legalidade da consulta formulada e abstenho-me de questões afetas a seara técnica, opinamos pelo indeferimento do recurso administrativo.

É o parecer que submetemos à consideração desta Chefia.

  
**Aunize Matias Barbosa**

Assessora Jurídica

**Ref: Processo Nº 59500.001480/2012-80**De acordo.  
Para as providências cabíveis.

Em 23/07/2013

  
**Túlio Ferreira Pinheiro**  
Chefe da PR/AJ/UAADe acordo em 21/07/2013.  
Aprovo o parecer supra.  
Encaminhe-se à **AD/SE**, para os devidos fins.20/07/2013  
AD/SE**ALESSANDRO LUIZ DOS REIS**  
Chefe da Assessoria JurídicaRecebido e Conferido  
Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Hora: \_\_\_\_\_  
AD/GIM

468  
198/2013

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL**  
**Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF**

Brasília, 29 de julho de 2013.

**Referência:** Processo nº 59500.001480/2012-80

**Interessado:** PR/SL

**Assunto:** Recurso Administrativo - Edital nº 30/2013 – Tomada de Preços

Homologo, com base no Parecer Jurídico nº 459/2013, fls 461 a 464, o parecer da comissão constituída pela Decisão nº 857, de 24/5/2013, fls 451 e 452, que analisou o Recurso Administrativo interposto pela empresa Hydrostec Tecnologia e Equipamentos Ltda., referente ao Edital nº 30/2013 - TOMADA DE PREÇOS, que tem por objeto o fornecimento, teste, transporte, carga e descarga de válvulas quebra-vácuo e acessórios integrantes do sistema de recalque das Estações de Bombeamento (EB's) 100, 200, 300, 400 e 500 do Projeto Salitre, localizado no estado da Bahia, que negou provimento ao Recurso.

  
**ELMO VAZ BASTOS DE MATOS**  
Presidente